



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002028/99-10
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798
RECURSO Nº : 121.551
RECORRENTE : B & J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II


O produto importado de nome comercial T 2 COMPOUND A e T 2 COMPOUND B identificado pelo LABANA como "componente de mástique, à base de polímero de isopreno" e não como "preparação aceleradora de vulcanização" classifica-se na posição adotada pela Fiscalização no código 3214.10.10, relativa a "mástiques de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques" por força da Regra Geral de Interpretação Primeira RGI 1.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 121.551
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798
RECORRENTE : B & J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 01/08), relativo à diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação, multa de ofício, multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.970,96.

Em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização lavrou o referido auto de infração, em decorrência da desclassificação do produto importado T 2 COMPOUND A e T 2 COMPOUND B classificado no código NCM 3812.10.00, como "preparações denominadas "aceleradores de vulcanização", com base no laudo do Labana (fls. 53/54) que concluiu tratar-se de "componentes de mástique, à base polímero de isopreno. Composto orgânico sulfurado e nitrogenado. Matéria corante preta. Sais de zinco em tricloroetileno, acondicionado em embalagem pronta para uso e/ou venda a retalho".

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 65/72), para alegar, em síntese, que:

Preliminarmente.

- seja declarada a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o laudo técnico foi produzido unilateralmente pela Receita Federal.

No mérito.

- o próprio laudo concluiu que segundo literatura técnica específica, a mercadoria em apreço é utilizada para reparo em borracha por vulcanização a frio de mistura de dois componentes em consertos de correias transportadoras para grandes minerações;

- esses produtos fazem parte de um sistema composto para reparo em correias transportadoras e, apresentado a finalidade exclusiva de acelerar a vulcanização do conserto com borracha em tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.551
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798

correias, deve ser analisado como um todo, e não separadamente, visto que integram entre si na mesma proporção para atingir o produto final;

- os testes em laboratório, efetuados com os componentes separadamente, não poderiam concluir pelo desenquadramento da posição fiscal adotada pelo importador, pois não provaram que o produto analisado não corresponde ao referido enquadramento;
- a denominação mástique, referente à classificação tarifária proposta pelo fisco, é uma composição com utilização específica na fabricação de vernizes para pinturas, dentre outros, sendo o seu uso terminantemente inadequado para aplicação em borracha.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto de Importação

Data do Fato gerador: 06/02/1996

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O produto bi-componente T 2 COMPOUND A e B classifica-se corretamente no código tarifário NCM 3214.10.10 da TEC, conforme proposto pela Fiscalização, sendo igualmente cabíveis as penalidades tributárias e administrativas, em face da divergência existente entre a mercadoria declarada e licenciada e a que foi efetivamente importada.”.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso para repetir os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Foi anexada às fls.140, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.551
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se o produto descrito como T 2 COMPOUND A e T 2 COMPOUND B classifica-se no código NCM 3812.10.00, como “preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”, conforme entendimento da Recorrente ou no código 3214.10.10 relativo a “mástiques de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques.”, adotado pela Fiscalização

Inicialmente, é importante salientar que o recurso apenas repetiu a mesma argumentação já apresentada na impugnação, sem uma contestação de fato à decisão de primeira instância.

A divergência com relação à classificação refere-se ao fato de ter o laudo técnico do LABANA detectado a presença do mástique, enquanto que o recorrente apenas alega que o mástique tem utilização específica na fabricação de vernizes para pinturas, e que seu uso é terminantemente inadequado para aplicação em borracha, sem contudo apresentar qualquer prova para embasar a sua convicção.

Convém ressaltar que a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido perfeitamente identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, cumpre observar a resposta do único laudo constante dos autos:

“a mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de vulcanização.

Trata-se de componente de mástique, à base de polímero de isopreno. Composto orgânico sulfurado e nitrogenado. Matéria corante preta. Sais de zinco em tricloroetileno, acondicionado em embalagem pronta p/ uso e ou venda a retalho.

Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada para reparo em borracha por vulcanização a frio da mistura dos dois componentes, em consertos de correias transportadoras e revestimentos em grandes minerações.”(grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.551
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798

Conforme se verifica, não existe divergência com relação à utilização do produto, mas sim sobre a presença do mástique detectada no referido laudo, uma vez que o recorrente apenas discorda do laudo sobre a presença do mástique sem qualquer comprovação, ou seja, a posição defendida pela fiscalização está baseada num laudo que analisou o produto, diferentemente da recorrente que só apresentou contestações contra o laudo emitido.

Neste caso, por se tratar de questão eminentemente técnica entendo que somente um laudo pode identificar este tipo de produto, uma vez que meras alegações desprovidas de provas não são suficientes para a sua identificação.

Assim é que, devidamente identificado o produto importado como “componente de mástique, à base de polímero de isopreno”, passaremos à metodologia de classificação.

Inicialmente, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação nº 1 e a RGC:

“RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras Seguintes:

RGC: as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)”.

Inicialmente cumpre observar que o texto da posição 3214, adotada pela Fiscalização:

3214 - **mástique** de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria. (grifo nosso).

Enquanto que o texto da posição 3812 defendida pelo recorrente está assim descrito:

“3812 - preparações denominadas aceleradores de vulcanização.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

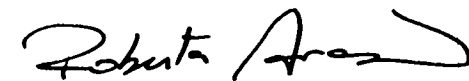
RECURSO Nº : 121.551
ACÓRDÃO Nº : 301-30.798

Conforme se verifica, o produto identificado como “componente de mástique, à base de polímero de isopreno” classifica-se na posição 3214 que expressamente contempla em seu texto “mástique”, enquanto que no texto da posição 3812 apenas está designado as preparações denominadas aceleradores de vulcanização.

Desta forma, o produto importado de nome comercial T 2 COMPOUND A e T 2 COMPOUND B identificado pelo LABANA como “componente de mástique, à base de polímero de isopreno” e não como “preparação aceleradora de vulcanização” classifica-se na posição adotada pela Fiscalização no código 3214.10.10, relativa a “mástiques de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques” por força da Regra Geral de Interpretação Primeira RGI 1.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

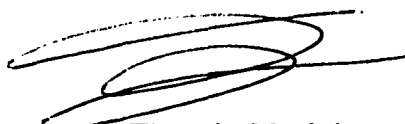
Processo nº: 11128.002028/99-10
Recurso nº: 121.551

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.798.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 8/12/2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL**